



Número: **0800171-27.2019.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **26/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.158,00**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
L. C. D. M. B. (AUTOR)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42379 213	26/04/2019 15:23	<a href="#">Início</a>	Documento de Comprovação
42379 228	26/04/2019 15:23	<a href="#">Anexos exordial</a>	Documento de Comprovação
42379 246	26/04/2019 15:23	<a href="#">Atos constitutivos Executado</a>	Documento de Comprovação
42379 270	26/04/2019 15:23	<a href="#">AR Citação</a>	Documento de Comprovação
42379 284	26/04/2019 15:23	<a href="#">Sentença e certidão de trânsito em julgado</a>	Documento de Comprovação
42516 531	29/04/2019 17:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
42703 740	06/05/2019 22:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
45202 826	27/06/2019 11:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celbrado, de Ceará  
(00000)

Acari  
Vara Única



0100075-52.2018.8.20.0109

Classe	Procedimento Ordinário
Assunto principal	Seguro
Competência	Vara Única
Valor da ação	R\$ 10.000,00
Volume	1
Requerente	<u>Lucas Cesar de Medeiros</u>
Represte	<u>Maria Gorete de Medeiros</u>
Advogado	Luis Gustavo Pereira de Medeiros Delgado (OAB: 9012/RN)
Requerido	<u>Seguradora Lider dos Consórcios do</u> <u>Seguro DPVAT S/A</u>
Distribuição	Sorteio - 01/02/2018 11:29:00
Titular	





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE ACARI (RN).

LUCAS CESAR DE MEDEIROS BENEDITO, brasileiro, menor, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.546.829, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 111.887.354-89, por sua representante legal, a Sra. MARIA GORETE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG nº 1.464.429, SSP/RN, inscrita no CPF nº 019.870.634-06, ambos residentes e domiciliados na Rua José Venâncio, nº 616, Centro, Carnaúba dos Dantas/RN, CEP 59.374-000, conforme documentação anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado e procurador esta subscreve, oferecer a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rua Silvino Adonias Bezerra, 02, 1º andar - Ary de Pinho - Acari/RN | CEP: 59.370-000  
Telefones: 9.9639-8080/9.9475-8064 - Escritório: 9.9639-7997 | E-mail: gustavosacari@hotmail.com



**DA JUSTIÇA GRATUITA:**

01. O Requerente por ser reconhecidamente hipossuficiente na acepção legal do termo, não tendo condições de arcarem com o pagamento das taxas judiciais, demais emolumentos ou honorários advocaticios sem que estes venham a carrear prejuízos ao sustento próprio ou de sua família, requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC c/c Art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração inclusa.

**DO FORO COMPETENTE:**

02. Inicialmente, ressalte-se que, nos termos da súmula 540 do STJ, cabe ao Autor optar pelo foro do ingresso da ação, podendo ser o foro do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu, vejamos:

*"Sumula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu."*

03. Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste R. Juízo para julgar a presente demanda.

**PRELIMINARMENTE:**

**DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA:**

04. Excelência, preliminarmente, é de ser enfocado a real necessidade da produção antecipada de prova, permitindo, destarte, a autocomposição dos litigantes, haja vista ser impossível a realização de acordo antes da produção da prova pericial em demandas que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

05. Nesse diapasão, preceitua o Art. 381, II, do CPC:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*



(omissis)

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.*

06. Assim sendo, com a realização da perícia médica, será possível o conhecimento dos litigantes acerca das lesões existentes, bem como dos graus das referidas lesões, nos termos da Lei nº 11.945/09, possibilitando, desta forma, a realização do acordo.

07. Face o exposto, requer, desde já, a determinação da produção antecipada da prova, consistente na realização de perícia médica para atestar as lesões do Autor e suas respectivas intensidades.

**DOS FATOS:**

08. O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/08/2017, por volta das 11h30min, na RN que liga a cidade de Carnaúba dos Dantas/RN à divisa com a Paraíba (PB), em frente a Cerâmica de Chico Azevêdo, Zona Rural do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, conforme Boletim de Ocorrência nº 219-2017 anexo, lavrado junto à Delegacia de Polícia Civil de Carnaúba dos Dantas (RN).

09. Assim sendo, o Requerente encontrava-se na garupa da motocicleta de sua genitora, qual seja: tipo HONDA/BIZ 125 KS, de cor vermelha, 2011/2011, placa OEZ 0377/RN, RENAVAM nº 34166700-5, quando sua mãe perdeu o controle da motocicleta, sofrendo um acidente que ocasionou **fratura no joelho esquerdo**.

10. Inicialmente foi diagnosticada uma luxação, sendo o Autor liberado. Entretanto, em razão da falta de melhora do joelho, que continuava inchado, a genitora do Postulante o conduziu ao Hospital de Picuí/PB, onde foi diagnosticada fratura no joelho do Sr. Lucas Cesar de Medeiros Benedito, necessitando de intervenção cirúrgica, conforme documentação hospitalar inclusa.



11. Ante à gravidade das lesões sofridas, o Postulante convive com seqüelas irreversíveis em seu joelho. Assim sendo, o Peticionário sofreu invalidez permanente, razão pela qual faz jus à indenização ora pleiteada na forma da lei.

12. É de ser ressaltado que para o pagamento do referido seguro, basta à comprovação do acidente e do dano decorrente, o que se prova com a apresentação do Boletim de Ocorrência, documentos hospitalares, bem como dos documentos pessoais do beneficiário, estando todos estes anexados aos presentes autos.

13. Portanto, ciente de que as seguradoras integrantes do Consórcio de Seguros DPVAT negam-se constantemente a receber o requerimento administrativo e efetuar o pagamento do valor legal, impondo condições absurdas e abusivas, para tanto, o Requerente propõe a presente demanda judicial com o fito de ver seu direito resguardado por completo.

#### DO DIREITO:

14. O Requerente encontra respaldo legal para propor a presente ação na Lei nº 6.194/74, que assim preceitua em seu art. 5º:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

15. Extrai-se do dispositivo legal supramencionado que a indenização será devida mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do DANO por ele provocado, não pairando dúvidas sob o direito ora pleiteado do Sr. Lucas Cesar de Medeiros Benedito.

16. Por sua vez, o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que disciplina o Seguro Obrigatório DPVAT, no que tange ao pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, determina o seguinte:



"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007):

17. Por fim, o Art. 31 da Lei nº 11.945/09 prescreve o que se segue:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(Omissis)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

#### DA JURISPRUDÊNCIA:

18. Pacifico é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quanto à possibilidade do pleito ora requerido.

19. A norma legal que disciplina o Seguro DPVAT não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento da indenização, afirmando apenas que basta simples ocorrência do acidente e o dano dele decorrente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização, determinando somente a ocorrência do acidente e da extensão do dano.

20. Destarte, é notória a deficiência permanente do Requerente que restou com sequelas no joelho esquerdo, conforme atestam documentos inclusos, o



que torna dispensável qualquer outra prova de cunho médico em decorrência destas, que instruem a exordial, serem suficientes para comprovar a gravidade da lesão sofrida.

21. Diferente não é o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

*"EMENTA: INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. É cediço que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da demanda judicial, bastando, pois, a apresentação dos documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele decorrente e sua qualidade de beneficiário." (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000). Grifos Nossos.*

*"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. AFASTADA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA ROBUSTA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA.*

1. A FENASEG possui capacidade de representar, em julzo, os interesses das seguradoras, uma vez que lhe compete, ainda, a prática de todos os atos de gestão e de administração necessários à boa execução das operações de seguros relativas a este convênio, o que caracteriza a sua pertinência subjetiva à causa. Preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG afastada.

2. Conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT incumbe às empresas seguradoras, que respondem objetivamente, sendo necessário ao segurado/vítima somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

3. O art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 não especifica os documentos que devem ser apresentados à seguradora para demonstrar invalidez permanente. Em razão do viés jurídico público da legislação de seguro, bem como da fé pública dos documentos públicos, a comprovação do acidente e dos danos, normalmente, realiza-se mediante registro da ocorrência no órgão policial competente e laudo do Instituto Médico Legal, respectivamente. No entanto, este Egrégio possui entendimento de que tais documentos são prescindíveis, desde que haja outros que constituam prova robusta dos fatos.

4. O juiz figura como destinatário final da prova. Com assento no conjunto probatório, o magistrado forma seu livre



convencimento, de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. No caso concreto, demonstrados acidente, dano e nexo causal. Embora a Demandante não haja acostado aos autos Laudo do Instituto Médico Legal - IML, apresentou conjunto probatório idôneo, formado por relatórios médicos públicos e particulares, de modo que demonstrou redução de sua capacidade laboral por motivo do acidente que sofreu, haja vista encurtamento de cinco centímetros de seu membro inferior direito (marcha claudicante). (Omissis)

7. A redução da capacidade laboral, seja conceituada como invalidez ou debilidade, configura o fato relevante ao direito, ou seja, a situação jurídica passível de gerar consequências, tais como a indenização, conforme dispõe o Código Civil de 1916, em seu art. 1.539. No caso de reparação pelo seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74 exige, contudo, que a incapacidade para o trabalho ocorra de forma permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, conforme dispõe seu art. 3º, caput. (Omissis)

12. O termo para a incidência da correção monetária deve ser a data do evento danoso, devendo a indenização ser monetariamente atualizada até o efetivo pagamento.

13. Negou-se provimento ao apelo da Autora e negou-se provimento ao apelo das Rés, mantendo incólume a sentença (20090110945676APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civil, julgado em 16/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 65). "Grifos Nossos.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

22. Preceituam as Súmulas 426 e 580 do STJ, respectivamente:

"Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

"Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

23. Assim sendo, nos termos das supracitadas súmulas, requer a fixação de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

#### DO REQUERIMENTO:



Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) os Benefícios da Justiça Gratuita, vez que o Autor se declara hipossuficiente na acepção legal do termo;

b) PRELIMINARMENTE, requer, desde já, a determinação da produção antecipada da prova, consistente na realização de perícia médica para atestar as lesões do Autor e suas respectivas intensidades, possibilitando, destarte, a autocomposição das partes, devendo ser procedida, para tanto, a citação dos interessados, nos termos do Art. 382, §1º, do CPC;

c) deferido ou não o pleito da produção antecipada da prova, nos termos da Art. 319, V, c/c o Art. 334 do CPC, a citação do Requerido para comparecimento a audiência de conciliação, a ser designada por este R. Juízo, a qual, desde já, o Autor demonstra interesse;

d) com fundamento nas Súmulas 426 e 580 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária retroativa a data do sinistro, qual seja: 13/08/2017;

e) não sendo realizado acordo e com a Contestação apresentada pelo Requerido, conforme preceitua o Art. 335 do CPC, sob pena da decretação dos efeitos da revelia e confissão, que seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização devida em face da(s) invalidez(es) permanente(s) sofrida(s) pelo Requerente, adquirida através de sinistro de trânsito, oriunda do Seguro DPVAT, devendo ser fixado o valor conforme o(s) grau(s) da(s) lesão(es) estabelecidos em perícia médica a ser realizada, nos termos da tabela prescrita no Art. 31 da Lei nº 11.945/09;

f) por fim, a condenação da Requerida em custas processuais, demais emolumentos e honorários advocatícios nos termos do Art. 85 e ss. do CPC



**DAS PROVAS:**

Requer provar por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, depoimento pessoal do Autor, bem como perícia médica caso entenda-se necessário (rol de quesitos inclusos), sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

**DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins de alçada e efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

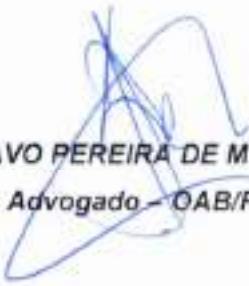
Acari (RN), 31 de janeiro de 2018.

*LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO*  
Advogado - OAB/RN 9012



## QUESITOS PERICIAIS:

- O(A) Autor(a) ficou com alguma invalidez permanente, assim entendida a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão em razão de acidente de trânsito ocorrido em 13/08/2017?
- Em caso afirmativo, qual(is) membro(s) ou órgão(s) do(a) Autor(a) se encontra(m) com invalidez permanente?
- Há lesões permanentes e completas e/ou parciais no joelho esquerdo do(a) Autor(a)?
- Qual(is) o(s) respectivos grau(s) da(s) lesão(es) de cada membro/órgão lesionado/fraturado?

  
LUI<sup>S</sup> GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO

Advogado - OAB/RN 9012

PROCURAÇÃO PARTICULAR



**OUTORGANTE:** LUCAS CESAR DE MEDEIROS BENEDITO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 003.546.829, expedida pela SSP/RN, e inscrito no CPF sob o nº 111.887.354-89, menor, por sua genitora, a Sra. MARIA GORETE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade RG nº 1.464.429 expedida pela SSP/RN, e inscrita no CPF sob o nº 019.870.634-06, residente e domiciliada na Rua José Venâncio, 616, Bairro: Centro, Carnaúba dos Dantas (RN) CEP 59.374.000.

**OUTORGADOS:** LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN nº 9012, com escritório profissional situado na rua Silvino Adonias Bezerra, nº 02, 1º andar, Bairro Ari de Pinho, Acari /RN, CEP 59.370-000. E-mail: [gustavoacari@hotmail.com](mailto:gustavoacari@hotmail.com)

**PODERES:** Os constantes da Cláusula "ad judicia et extra", para perante qualquer juízo, instância ou tribunal, defender os interesses do(s) Outorgante(s), separadamente, independentemente da ordem da nomeação, propor contra quem de direito, as ações competentes defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, e usando os recursos legais e acompanhando o feito conferindo-lhes, ainda, poderes especiais, podendo, para tanto, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, negociar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica confessar, desistir, representar em audiência, firmar compromissos ou acordos, receber alvará judicial, reter honorários contratuais e sucumbenciais, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, a presente em outra de igual teor e validade e, por fim, autorizando a retenção de honorários contratuais e sucumbenciais em favor do Outorgado.

Acari (RN), 11 de janeiro de 2018.

Maria Gorete de Medeiros



**TERMO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

EU, LUCAS CESAR DE MEDEIROS BENEDITO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 003.546.829, expedida pela SSP/RN, e inscrito no CPF sob o nº 111.887.354-89, menor, por sua genitora, a Sra. MARIA GORETE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade RG nº 1.464.429 expedida pela SSP/RN, e inscrita no CPF sob o nº 019.870.634-06, residente e domiciliada na Rua José Venancio, 616, Bairro: Centro, carnaúba dos Dantas(RN) CEP 59.374.000. DECLARO, na forma e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção legal do termo, não possuindo recursos para arcar com honorários advocatícios, custas e despesas processuais sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, nos termos da Lei 1060/50, Art. 98 e ss. do CPC e/c Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Acari (RN), 08 de janeiro de 2018.

*Maria Gorete de Medeiros*

MARIA GORETE DE MEDEIROS

CPF nº 019.870.634-06





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ACARI-RN

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB	Nº 9168211460
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
PLA 34166700-5	PER 20110100083403-4
00/00000000	00/00000000
SAMILLE M. NASCIMENTO PIMENTEL	
R. DECIO P. VASCONCELOS 0258	
CAMPINAS-PI 58432365	
CAMETIA-GRANDE-PB	
01617467480	0620377/PB
GRAN MOTO C GRANDE MOTORES LTDA.	
NOVO HB	9C2JC4810BR016646
PLAIS / MOTOCICL/MOTO APLIC.	
ALCOOL/GASOL	
HONDA/BIZ 125 KS	
2 P/124 /CT	PARTIC
VERMELHA	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO	
N.º MOTOR : UC48110016646	
GARANTIA-GRANDE-PB 35351	
31/08/2011	
40584	

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB	Nº 9168211460
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
PLA 34166700-5	PER 20110100083403-4
00/00000000	00/00000000
SAMILLE M. NASCIMENTO PIMENTEL	
01617467480	0620377/PB
NOVO HB	9C2JC4810BR016646
PLAIS / MOTOCICL/MOTO APLIC.	
ALCOOL/GASOL	
HONDA/BIZ 125 KS	
2 P/124 /CT	PARTIC
VERMELHA	
1 PVA PAGO RM	12/08/2011
0	0
PRIMO PAGAMENTO	
SEGURADO PAGO	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO	
0	
CAMPINA GRANDE-PB	
35351	
31/08/2011	
40584	

**SEGUNDO PAGAMENTO**

**PB Nº 9168211460 BILHETE DE SEGURO DPVAT**

EXERCÍCIO	2011		
CPF/CNPJ	01617467480		
PLACA	0620377/PB		
<b>BILHETE DE SEGURO DPVAT</b>			
PB Nº 9168211460	EXERCÍCIO	DATA PAGAMENTO	
2011	31/08/2011		
1 01617467480	PLACA	0620377/PB	
341667005 ALC	HONDA/BIZ 125 KS		
2011	9	9C2JC4810BR016646	
<b>PRÉMIO TARIFÁRIO</b>			
PREÇO	0,	DESPESA DE SEGURO	0,
VALOR DO BILHETE	0,	VALOR PAGAMENTO	0,
SEGURADO	PAGO	VALOR PAGAMENTO	PAGO
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	<input type="checkbox"/> PARCELADO	<input type="checkbox"/> DATA DE ULTRAPASSAGEM
12/08/2011			
<b>Seguradora Líder dos Consórcios</b>			
<b>do Seguro DPVAT-S/A</b>			
CNPJ: 06.248.508/0001-04			
40584-1149057-20110831			



### BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nome: Lucas Lacerda de Oliveira Fernandes Idade: 16 anos  
CPF: 400.000.679-11 RG: Carteira de Identidade n.º 11.07.2001  
Sexo: Masculino Série: 7º Professor: José Vitorino - 616  
Endereço: Lerme Cidade: 6º Condomínio  
Data: 13.08.17 hora: 11:30 hrs

<b>EXAME CLÍNICO:</b>	Paciente sentado de acordo com o conforto. V.A. regular, respirando ar ambiente, hemostase normal, estatura, pulso, pressão arterial, glagson 15, pupilas atraídas para a luz, Glasgow 15, pupilas dilatadas e fotorreagidas. <b>DIAGNÓSTICO CLÍNICO:</b> suspeitas de fratura de joelho e hemorragia interna do joelho e edema. Nigro comorbidades e alergias.	<b>SINAIS VITAIS:</b>
		PA:
		PULSO:
		TEMP:
		RESPIRATÓRIO:

Fratura de joelho.

**CONDUTA:**

- SF 0.9% 1000 ml, ev. agora
- Dexamona, 1g+AM, ev. agora
- Voltaren, 1 amp, IM agora
- Soluato Rx de ferro é ADIC.
- encaminho para Parnhos para realização de exame de imagem

oh *1000 ml*  
*1000 ml*  
*1000 ml*  
*1000 ml*

*Alma de Fogo*  
COREN/RN 009941-76

**DESTINO DO PACIENTE:**

Residencial:  Não/Residencial:  13. 8. 17 Pac. Paulo

ABR:  Por Decisão Médica  Pediatria  Urologia  Prostata  Hora

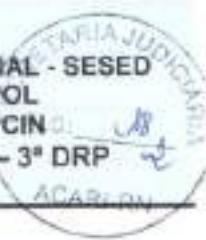
**Diagnóstico Final:**

Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Resp. \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE C. dos Dantas - 3º DRP



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 219-2017**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** Acidente de Trânsito

**DATA, HORÁRIO E LOCAL DO FATO:** Dia 13/08/2017, às 11h30min, RN que liga a Cidade de C. dos Dantas/RN a Divisa com a Paraíba/RN, em frente a Cerâmica de Chico Azevedo, Zona Rural de C. dos Dantas/RN.

**NOME DO COMUNICANTE:** Maria Goreti de Medeiros, portando documentos RG: nº 1464429 SSP-RN e CPF: nº 019.870.634-06.  
Endereço: Rua José Venâncio, nº 616, bairro Centro C. dos Dantas/RN.

**VITIMA:** LUCAS CESAR DE MEDEIROS BENEDITO, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido aos 28/07/2001, com 16 anos de idade, solteiro, Estudante, filho de Júlio César Benedito e de Maria Goreti de Medeiros, portando documentos RG: nº 003.546.829 SSP-RN e CPF: nº 111.887.354-89, residente a Rua José Venâncio, nº 616, bairro Centro C. dos Dantas/RN.

**INVESTIGADO:**

Endereço:

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** A comunicante veio até a esta delegacia informar que na data e local supra, estava conduzindo a moto tipo HONDA/BIZ 125 KS DE PLACA OEZ-0377/PB ANO 2011/2011 DE COR VERMELHA COM CODIGO RENAVAN NUMERO 34166700-5 EM NOME DE SAMILLE M NASCIMENTO PIMENTEL; Que ia em direção ao Povoado Ermo, com seu filho Lucas Cesar de Medeiros Benedito; Que no local a RN, esta cheia de buracos; Que passou por um buraco perdeu o controle da moto e cairam; Que a comunicante teve escoriações leve; Que seu filho foi socorrido para o Hospital de Parelhas/RN, local onde recebeu atendimento de urgência e se submeteu a um raio "X"; Que apenas uma luxação foi diagnosticado sendo liberado em seguida; Que o joelho do seu filho continuava inchado; Que levou seu filho para a Cidade de Picui, local onde o mesmo se submeteu a outro raio "X"; Que foi constatado uma fratura na Espinha, que após a constatação a comunicante foi orientada a fazer uma tomografia, sendo constatada a fratura; Que seu filho se submeteu a uma cirurgia no Hospital de Traumas na Cidade de Campina Grande/PB; Que o presente Boletim de Ocorrência foi lavrado com fim exclusivo de instruir pedido de seguro obrigatório - DPVAT. Para as providências legais formalizam a presente ocorrência.

**PROVIDÊNCIAS:** Lavrado Boletim de Ocorrências e entregue uma das vias a comunicante/interessados para os fins que lhe convier necessários.

C. dos Dantas/RN, 26 de Dezembro de 2017, às 10h30min.

*Mário César Lopes de Medeiros*

MAT 165401-2

*Sexta de Investigação*

Mario César Lopes de Medeiros  
Agente de Polícia Civil  
Mat. 165.401-2



FICHA DE ENCAMINHAMENTO

Nome: Lucas Cesar de Melo, Deod

DOCUMENTO N°: \_\_\_\_\_ IDADE: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ SEXO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: \_\_\_\_\_ ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_

E.D.A. Qued. motociclista c/ auxílio  
d. apunh. result. cinco feri-  
guras.

EXAMES REALIZADOS: Rx tórax c/ auxílio

1. TC p/ c.

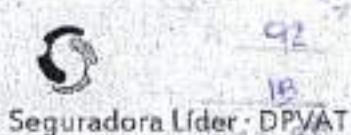
CONDUZIDA: Encaminho para hospital  
Man. CG.

- Dr Andre Dibey
- Dr Bruno Babilas
- Dr Felipe Binhona
- Dr Carlos Góes

DATA: 23/01/18

  
MÉDICO ASSISTENTE CRM

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-105  
Tel: 21-3861-1660  
[www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br)



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; **EMILIANA QUEIROGA CARTAXO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; **FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **MILENA NEVES AUGUSTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.716; **TÂNIA VAINSENCHER**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DÉNOMINADA **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009



MARCELO DAVOLI LOPES



JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Precedendo com o nome acima, a Seguradora Lider DPVAT为之 judicial recolhida e qual a presente o fôrum.



THE  
MILITARY POLICE  
IN KOREA IN KOREA IN KOREA  
KOREA IN KOREA

**DIARIO OFICIAL**  
PUBLIQUESE

BRASIL DA MATO GROSSO: As notícias para publicação e outras que sejam de interesse da imprensa, os avisos de leilões e outras que sejam de interesse público, devem ser encaminhados ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficial@mt.gov.br](mailto:diariooficial@mt.gov.br), ou ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficialcuiaba@mt.gov.br](mailto:diariooficialcuiaba@mt.gov.br).

NOTA: O Poder Executivo, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os Conselhos, Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Pública, devem encaminhar suas notícias para publicação ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, e as demais notícias para publicação ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

As notícias para publicação no Diário Oficial do Município de Cuiabá devem ser encaminhadas ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficialcuiaba@mt.gov.br](mailto:diariooficialcuiaba@mt.gov.br).

NOTA: O Poder Executivo, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os Conselhos, Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Pública, devem encaminhar suas notícias para publicação ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, e as demais notícias para publicação ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

As notícias para publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso devem ser encaminhadas ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficial@mt.gov.br](mailto:diariooficial@mt.gov.br).

NOTA: O Poder Executivo, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os Conselhos, Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Pública, devem encaminhar suas notícias para publicação ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, e as demais notícias para publicação ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

As notícias para publicação no Diário Oficial do Município de Cuiabá devem ser encaminhadas ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficialcuiaba@mt.gov.br](mailto:diariooficialcuiaba@mt.gov.br).

NOTA: O Poder Executivo, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os Conselhos, Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Pública, devem encaminhar suas notícias para publicação ao Diário Oficial do Município de Cuiabá, e as demais notícias para publicação ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

As notícias para publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso devem ser encaminhadas ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Rua das Flores, 100, Centro, Cuiabá - MT, 78001-000, e-mail: [diariooficial@mt.gov.br](mailto:diariooficial@mt.gov.br).

#### ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PAPEL DA  
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141



Escritório Recife  
Rua da Hora, 892  
Es皮eiro - Recife - PE  
CEP 52020-010  
Tel: (81) 2101.5757/Fax: (81) 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador  
Av. Tassundo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores - Salvador - BA  
CEP 41820-020  
Tel: (71) 3271.3210/3242.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz  
Cavalcanti  
Advocacia

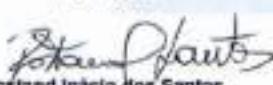
16  
ACARI-RN

#### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por ACE SEGURADORA S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, APS SEGURADORA S/A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ÁUREA SEGUROS S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BCS SEGUROS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, BVA SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CENTAURU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CIA. DE SEGUROS MINAS GERAIS, CIGNA SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, FEDERAL DE SEGUROS S/A, GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, INDIANA SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, JAVA NORDESTE SEGUROS S/A, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, MARITIMA SEGUROS S/A, MBM SEGURADORA S/A, MINAS - BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANTANDER SEGUROS S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERIAS, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, para os advogados ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5.432 e THIAGO MIRANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB/RN 9.379, todos brasileiros, para atuarem nos processos de Seguro DPVAT tendo o presente termo vigência para protocolo.

Natal-RN

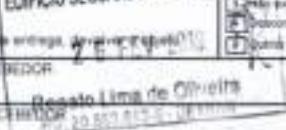
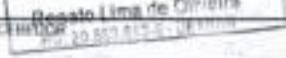
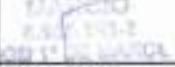
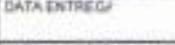
15-01-2017

  
Rostand Inacio dos Santos  
OAB/PE 22.718

Autos nº 0100075-52.2018.8.20.0109

## JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 12 de abril de 2018 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR793955713TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0100075-52.2018.8.20.0109-001, emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: F798744

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO	
<b>DESTINATÁRIO</b> Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Benedito Chaves, 74, 5º Andar, Centro 20031-205, Rio de Janeiro, RJ	
AR793955713TJ 	
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Vaga Única Rua Antônio Cabral, 806, Ary de Pinho 50070-000, Acaí, RN	
 	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>	
1º _____ 2º _____ 3º _____	
<b>ATENÇÃO</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, o aviso de recebimento é devolvido.	
<b>ASSINATURA DO REDEBEDOR</b> 	
<b>NO MOME LIGNELE DO RECEBEDOR</b> 	
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> 0100075-52.2018.8.20.0109-001	
<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Endereço inexistente <input type="checkbox"/> Endereço incorreto ou inexistente <input checked="" type="checkbox"/> Descomunal <input type="checkbox"/> Outros	
<b>PLACA E MATRÍCULA DO CARREIRO</b> 	
<b>DATA ENTREGA</b> 	
<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>	



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARI**

Procedimento Ordinário nº: 0100075-52.2018.8.20.0109

**SENTENÇA**

Tratam os autos de ação de cobrança e/c reparação de danos materiais proposta por LUCAS CÉSAR DE MEDEIROS, representado por sua genitora, ambos qualificados nos autos, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificado, pelas razões expostas na peça inicial.

Citada, a parte promovida apresentou contestação (fl(s). 77/89), com preliminares.

Réplica à(s) fl(s). 100/102

Perícia realizada, com laudo acostado à(s) fl(s). 111/112.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Tendo sido apresentada contestação com preliminares, impende analisá-las de início.

Quanto à preliminar de **carência de ação**, que tem como base a alegação de que o autor preferiu a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, considero que a mesma não possui fundamentação legal, eis que é pacífico o entendimento de que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra.

Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Alegar que o processo administrativo **deve** preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça, o que rechaço desde já.

**Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame de mérito.**

Acerca da alegação de que o requerente não trouxe todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, destaco que, segundo a própria jurisprudência do E. Tribunal deste Estado, a ausência de laudo do IML não conduz, por si só, à improcedência, vez que a instrução processual esclarece o grau das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito.



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARI**

Neste sentido:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. LAUDO DE EXAME COMPLR EMITIDO PELO ITEP. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTORIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (AI -2, 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. em 03/05/2011 - Grifo Intencional). Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança. Ausência de laudo do IML. Irrelevância. Documento que não é essencial à propositura da ação. Possibilidade de produção de outras provas da incapacidade no curso do processo. Recurso improvido (AI 1172571004, Relator (a): Luiz Felipe Nogueira Junior, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Julgamento: 20/08/2008 - Grifo intencional)". (TJ-RN - AC: 88792 RN 2011.008879-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 01/12/2011, 1ª Câmara Cível) (grifei)**

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: *a) se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; c) em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.*

Fixados os pontos controvertidos, importa ressaltar que da leitura da contestação, restou como fato incontrovertido o seguinte: **a parte autora autora foi vítima de acidente de trânsito**, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

Segundo essa trilha, ao analisar a perícia judicial (fls. 111/112), observo que restou **comprovada a existência de invalidez parcial permanente com grau de comprometimento leve - 25% (vinte e cinco por cento) - no joelho esquerdo.**

Esclarecidos os fatos e delimitado o percentual da perda, importa analisar o direito aplicável ao caso concreto, ressaltando, nos termos do art. 3º, da Lei 6194/74, inciso II, que *"os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARI**

**Ressalto, por oportuno, que o valor da indenização deve seguir o seguinte parâmetro constante em tabela anexa à lei, nos termos do art. 3º da Lei, sendo o valor da indenização, no caso de invalidez parcial permanente com grau de comprometimento leve, conforme referido no laudo pericial e no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização, que corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a simplicidade da causa e a desnecessidade de presença do causídico em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo junto à intimação.

Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito.

Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas, ou cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.

Acari/RN, 13 de fevereiro de 2019.

**Bruno Montenegro Ribeiro Dantas**



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÍ  
Juiz de Direito





### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0029/2019, foi disponibilizado na página 11 do Diário de Justiça nº 2717, do dia 27/02/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 28/02/2019, com inicio do prazo em 01/03/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:  
02/03/2019 à 03/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
02/03/2019 à 03/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
04/03/2019 à 08/03/2019 - Carnaval - Suspensão  
04/03/2019 à 05/03/2019 - Carnaval - Suspensão  
04/03/2019 à 06/03/2019 - Carnaval - Suspensão  
09/03/2019 à 10/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
09/03/2019 à 10/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
16/03/2019 à 17/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
16/03/2019 à 17/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
23/03/2019 à 24/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
23/03/2019 à 24/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Luis Gustavo Pereira de Medeiros Delgado (OAB 9012/RN)	15	26/03/2019
Rostand Inácio dos Santos (OAB 1273A/RN)	15	26/03/2019
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	15	26/03/2019

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ). Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a simplicidade da causa e a desnecessidade de presença do causídico em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo junto à intimação. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas, ou cumprido o estabelecido no item anterior, AROUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros. Acari/RN, 13 de fevereiro de 2019. Bruno Monteiro Ribeiro Dantas Juiz de Direito"

Do que dou fé  
Acari, 28 de fevereiro de 2019.

Chefe de Secretaria



Proc. Nº 0100075-52.2018.8.20.0109

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente/Representante : Lucas Cesar de Medeiros Benedito e outro, Maria Gorete de Medeiros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso à sentença de fls. 127/130, tendo a mesma transitado em julgado no dia 26.03.2019. CERTIFICO que a referida sentença foi registrada, no SAJ-PG5, no dia 27.02.2019 e publicada no DJe no dia 28.02.2019.

Acarí/RN, 27 de março de 2019.

  
Jaciana de Araújo Moura Lima  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho - CEP 59370-000, Fone: 3433-2074, Acari-RN

## ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0100075-52.2018.8.20.0109

Cumprindo o que determina a sentença de fls. 127/130, intimo a parte sucumbente, por seu advogado, para, em 10 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 354,25 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), através da guia do FDJ - disponibilizada no site [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br). O não pagamento no prazo *supra* poderá acarretar a inscrição da referida parte na Dívida Ativa do Estado do RN.

Acari/RN, 27 de março de 2019.

  
Jaciana de Araújo Moura Lima  
Técnico Judiciário



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0044/2019, foi disponibilizado na página 2 do Diário da Justiça nº 2734, do dia 27/03/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 28/03/2019, com início do prazo em 29/03/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:  
30/03/2019 à 31/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
30/03/2019 à 31/03/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
06/04/2019 à 07/04/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
06/04/2019 à 07/04/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão  
11/04/2019 - Emancipação Política do Município - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rostand Inacio dos Santos (OAB 1273A/RN)	10	12/04/2019

Teor do ato: "Cumprindo o que determina a sentença de fls. 127/130, intimo a parte sucumbente, por seu advogado, para, em 10 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 354,25 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), através da guia do FDJ - disponibilizada no site [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). O não pagamento no prazo suprâ poderá acarretar a inscrição da referida parte na Dívida Ativa do Estado do RN."

De que dou fé.  
Acari, 28 de março de 2019.

Chefe de Secretaria



Proc. Nº 0100075-52.2018.8.20.0109

**Ação: Procedimento Ordinário**

Requerente/Representante : Lucas Cesar de Medeiros Benedito e outro, Maria Gorete de Medeiros

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** que, aos 15.04.2019, decorreu o prazo de 10 dias da intimação da parte sucumbente acerca do ato ordinatório de fl. 132v, na ausência de comprovação de pagamento das custas processuais. Dou fé.

Acari/RN , 16 de abril de 2019.

Jaciana de Araújo Moura Lima  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Acari  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

0800171-27.2019.8.20.5109

L. C. D. M. B.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a inicial cumpriu os requisitos necessários para o seu recebimento.

Juntou documentos, nos termos da Portaria nº 392/2014-TJ, de 14 de março de 2014.

Juntou documentos ao ID

Autor beneficiário da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s).

Caso não seja efetuado o pagamento no referido prazo, correrá imediatamente, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para impugnação (art. 525, caput, do NCPC).

Ficará também o executado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, devendo efetivar a segurança do juízo se houver requerimento para agregar efeito suspensivo à referida oposição, conforme art. 525, § 6º, NCPC.

Na hipótese de ser apresentada impugnação acompanhada ou não da segurança do juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às alegações e requerimentos da parte executada, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, aplique a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, §1º), fixando, desde já, os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC), devendo o credor ser intimado para atualizar o cálculo exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se na intimação que o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, considerando que o bem que goza de preferência na ordem de penhora é o dinheiro (art. 835, I, e § 1º, NCPC), determino que seja realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do Bacenjud (arts. 837 e 854, NCPC). No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, desde já, em caso de eventual indisponibilidade excessiva, determino o cancelamento, o qual deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, voltando-me os autos conclusos para decisão.

Não apresentada a manifestação do executado, desde já, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino à Instituição Financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à penhora, caso assim o deseje.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino o desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a indisponibilidade ora determinada.

Somente frustrada a penhora on-line será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º).

Proceda, o Sr. Oficial de Justiça com a imediata penhora de bens e avaliação, com observância das regras contidas nos arts. 833, 826, 835, 836, 838, 855/859 e 870/871 do NCPC. Se não encontrar o devedor, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos arts. 830 do NCPC.

Se a penhora incidir sobre imóvel, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) respectivo(s) cônjuges do(s) devedor(es) executado(s) com a subsequente inscrição no registro imobiliário do bem penhorado (art. 831, § 4º, do CPC).

Não oferecida impugnação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a avaliação, bem como para dizer se pretende adjudicar ou alienar por iniciativa particular ou por hasta pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da penhora (arts. 876/886 do NCPC). Oferecida a impugnação, à conclusão.

Somente não sendo encontrado valor em conta, pesquisa-se, via on line, no DETRAN, informação sobre veículos registrados no nome do executado e, em caso de existirem, determino o impedimento de alienação e expeça-se mandado de penhora, especificando o bem encontrado em nome do executado.

Por fim, é dada ao exequente a oportunidade de requerer diretamente à secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, desde que certificado o trânsito em julgado da decisão exequenda e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Proceda-se à correção da classe para cumprimento de sentença.

Com o depósito judicial, espontâneo ou não, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada de acordo com determinação judicial, intimando-a para ciência, através de advogado.

Na ocasião do recebimento do alvará, o recebedor deverá manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como sobre a dispensa do prazo recursal.

Caso contrário, deverá peticionar no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, sob pena de arquivamento do feito. Acrescento que o silêncio importará em extinção do feito.

Cumpra-se com observância do disposto no art. 841 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Publique-se. Intimações e expedientes necessários.

---

[1]

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

ACARI/RN, 29 de abril de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(assinado eletronicamente conforme Lei nº 11.419/06)

---

[1]

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Acari  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

0800171-27.2019.8.20.5109

L. C. D. M. B.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a inicial cumpriu os requisitos necessários para o seu recebimento.

Juntou documentos, nos termos da Portaria nº 392/2014-TJ, de 14 de março de 2014.

Juntou documentos ao ID

Autor beneficiário da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s).

Caso não seja efetuado o pagamento no referido prazo, correrá imediatamente, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para impugnação (art. 525, caput, do NCPC).

Ficará também o executado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, devendo efetivar a segurança do juízo se houver requerimento para agregar efeito suspensivo à referida oposição, conforme art. 525, § 6º, NCPC.

Na hipótese de ser apresentada impugnação acompanhada ou não da segurança do juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às alegações e requerimentos da parte executada, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, aplique a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, §1º), fixando, desde já, os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC), devendo o credor ser intimado para atualizar o cálculo exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se na intimação que o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, considerando que o bem que goza de preferência na ordem de penhora é o dinheiro (art. 835, I, e § 1º, NCPC), determino que seja realizada a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do Bacenjud (arts. 837 e 854, NCPC). No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, desde já, em caso de eventual indisponibilidade excessiva, determino o cancelamento, o qual deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, voltando-me os autos conclusos para decisão.

Não apresentada a manifestação do executado, desde já, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino à Instituição Financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Formalizada a penhora, dela será intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à penhora, caso assim o deseje.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino o desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a indisponibilidade ora determinada.

Somente frustrada a penhora on-line será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º).

Proceda, o Sr. Oficial de Justiça com a imediata penhora de bens e avaliação, com observância das regras contidas nos arts. 833, 826, 835, 836, 838, 855/859 e 870/871 do NCPC. Se não encontrar o devedor, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos arts. 830 do NCPC.

Se a penhora incidir sobre imóvel, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) respectivo(s) cônjuges do(s) devedor(es) executado(s) com a subsequente inscrição no registro imobiliário do bem penhorado (art. 831, § 4º, do CPC).

Não oferecida impugnação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a avaliação, bem como para dizer se pretende adjudicar ou alienar por iniciativa particular ou por hasta pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da penhora (arts. 876/886 do NCPC). Oferecida a impugnação, à conclusão.

Somente não sendo encontrado valor em conta, pesquisa-se, via on line, no DETRAN, informação sobre veículos registrados no nome do executado e, em caso de existirem, determino o impedimento de alienação e expeça-se mandado de penhora, especificando o bem encontrado em nome do executado.

Por fim, é dada ao exequente a oportunidade de requerer diretamente à secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, desde que certificado o trânsito em julgado da decisão exequenda e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Proceda-se à correção da classe para cumprimento de sentença.

Com o depósito judicial, espontâneo ou não, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada de acordo com determinação judicial, intimando-a para ciência, através de advogado.

Na ocasião do recebimento do alvará, o recebedor deverá manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como sobre a dispensa do prazo recursal.

Caso contrário, deverá peticionar no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, sob pena de arquivamento do feito. Acrescento que o silêncio importará em extinção do feito.

Cumpra-se com observância do disposto no art. 841 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Publique-se. Intimações e expedientes necessários.

---

[1]

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

ACARI/RN, 29 de abril de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(assinado eletronicamente conforme Lei nº 11.419/06)

---

[1]

**Art. 841.** Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, ela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARI

FÓRUM MUNICIPAL "DES. FÉLIX BEZERRA"

Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000, telefone: (84) 3433-2074, E-mail:  
acari@tjrn.jus.br

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

A Sua Senhoria

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Excelentíssimo Senhor BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, MM Juiz de Direito desta Vara, INTIMO Vossa Senhoria, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, valor(es) representado(s) pelo(s) demonstrativo(s) do débito ora executado(s).

Caso não seja efetuado o pagamento no referido prazo, correrá imediatamente, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para impugnação (art. 525, caput, do NCPC).

Ficará também o executado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, devendo efetivar a segurança do juízo se houver requerimento para agregar efeito suspensivo à referida oposição, conforme art. 525, § 6º, NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, desde já, fica aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante reclamado (art. 523, § 1º), e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do débito (art. 523, § 1º). Em caso de pagamento parcial pelo demandado, a multa de 10% (dez por cento) e os honorários de sucumbência incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC).

Observação: o executado poderá, ainda, independentemente de penhora ou nova intimação, opor-se ao cumprimento de sentença por meio de impugnação, que deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 525 do NCPC).

Seguem anexas cópias da petição inicial (ID 42379204) e da decisão (ID 42516531).

Processo: 0800171-27.2019.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCAS CESAR DE MEDEIROS BENEDITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ACARI/RN, 26 de junho de 2019.

JACIANA DE ARAÚJO MOURA LIMA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)